



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13804.000540/94-15  
Recurso nº : 111.764  
Matéria : IRPJ - EX.: 1988  
Recorrente : CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERTEC LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 de julho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.747

**NULIDADES** - É nula a decisão monocrática que aprecia solicitação do sujeito passivo cuja análise é de competência da Delegacia da Receita Federal, visto a inexistência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão "a quo" e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para exame do pedido do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13804.000540/94-15  
Acórdão nº : 103-18.747

Recurso nº : 111.764  
Recorrente : CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo/SP, encaminhou em 23/03/94 (fls. 01) petição dirigida a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, onde expõe que ao solicitar Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Nacional, foi informada da existência de débito em aberto nos controles da Receita Federal.

Constatou que referido débito teve origem em um lançamento suplementar referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, cuja cópia foi anexada às fls. 04 e da qual teve ciência em 12/11/90. Esclarece e documenta que, dentro do prazo de vencimento do tributo notificado, apresentou SRLS (fls. 14) tendo como solução a retificação do lançamento (fls. 15) e efetuou o recolhimento das quantias devidas, conforme atesta o próprio resultado do exame feito pela Div. de Tributação, datado de 08/02/91.

Anexando toda a documentação e cópia dos DARF's requer a baixa do débito em aberto nos controles administrativos.

Encaminhado o processo à DRJ em São Paulo/SP, a petição do contribuinte mereceu exame como uma impugnação ao lançamento suplementar e considerada intempestiva, tendo em vista que o AR foi datado de 12/11/90 e a petição em comento protocolizada em 23/03/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13804.000540/94-15  
Acórdão nº : 103-18.747

Irresignada, a requerente recorre a este colegiado, mediante a petição de fls. 39/40, onde expõe os fatos narrados na inicial.

O Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões opinou pela manutenção da decisão singular e declarado definitivamente constituído o crédito tributário, conforme consta às fls. 43.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13804.000540/94-15  
Acórdão nº : 103-18.747

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente foi notificada de um lançamento suplementar e, solicitando sua retificação, efetuou o recolhimento da parcela remanescente, conforme dão conta os documentos anexados com sua petição inicial.

Solicitando uma certidão negativa foi constatado que o débito encontrava-se em aberto tendo então requerido a baixa do débito já pago.

Indevidamente o processo foi encaminhado à DRJ em São Paulo que, por engano, analisou o pedido como uma impugnação ao lançamento. Esta sequência de erros motivou uma decisão que considerou a petição intempestiva.

Na realidade, a matéria posta a exame com a petição de fls. 1/3 é de competência da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte, pois trata-se na realidade de verificar a consistência da documentação anexada e, se for o caso, dar baixa em seus controles do débito em aberto que, pelo que ressei de todo o processo, não foi feito oportunamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13804.000540/94-15  
Acórdão nº : 103-18.747 .

Não há litígio instaurado e sim simples procedimentos administrativos de baixa de débito, visto que o próprio resultado da SRLS de fls. 15, dá conta do pagamento, ressaltando apenas a confirmação do recolhimento.

Assim, não sendo matéria de competência da DRJ em São Paulo, voto pela nulidade da decisão recorrida, para que o processo seja encaminhado à DRF em São Paulo/Centro Norte para exame do pleito da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA